

## Inquérito Civil n. 06.2021.00005011-3

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos, n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

Luciano Fernandes Garcia, brasileiro, motorista, casado, nascido em Criciúma/SC no dia 18/1/1979, filho de Martinho Cardozo Garcia e de Ana Maria Fernandes Garcia, inscrito no CPF n. 026.129.669-86 e RG n. 4.141.882, residente na Rodovia ICR 356, próximo ao campo de futebol, Vila Alvorada, em Içara/SC;

têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/2019, estabeleceu no artigo 90, incisos VI, *b*, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e



futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia de infração ambiental encaminhada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara, a realização de supressão de vegetação nativa em área de aproximadamente 791,27 m², pertencente a Luciano Fernandes Garcia;

CONSIDERANDO que tal fato configura ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

## **RESOLVEM:**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente,

\_\_\_\_



mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Luciano Fernandes Garcia compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD - à FUNDAI, visando a recuperação da área degradada realizada no imóvel matriculado sob o n. 45.688, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário Luciano Fernandes Garcia compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (miil reais), parcelado em quatro vezes iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30/03/2022, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

**CLÁUSULA 3ª.** O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário Luciano Fernandes Garcia fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério

\_\_\_\_



Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 6ª.** No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

**CLÁUSULA 7ª.** As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 8ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 15 de fevereiro de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

\_\_\_\_





## Luciano Fernandes Garcia

**Testemunha** 

Testemunha